



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.862.2019-80

ENTIDADE Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Recurso – Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão no

11.046/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 16.230.2012-40 (Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A –

ACREDATA, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Marinho Campêlo
RELATOR: Cons. Valmir Gomes Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.686/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração face ao Acórdão nº 11.046/2018/Plenário-TCE/AC. Prestação de Contas da ACREDATA. Irregularidade. Conhecimento. Parcial provimento. Multa. Notificações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator pelo: CONHECIMENTO do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do Acórdão nº 11.046/2018/Plenário-TCE/AC as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "r", do item 1, e por consequência o item 3, MANTENDO-SE os demais termos do referido Acórdão pelos seus próprios fundamentos.

Rio Branco-Acre, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Presidente do TCE/AC

Processo n° 24.862.2019-80

Acórdão nº 11.686/2020/Plenário

Página 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente: **João Izidro de Melo Neto**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.862.2019-80

ENTIDADE Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Recurso - Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.046/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 16.230.2012-40 (Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A -

ACREDATA, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Marinho Campêlo RELATOR: Cons. Valmir Gomes Ribeiro

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 11.046/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 16.230.2012-40 (Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A – ACREDATA, exercício de 2011), julgado na 1349ª Sessão Ordinária do Pleno, do dia 13 de dezembro de 2018. Nele, à unanimidade, decidiu-se nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela emissão de Acórdão, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados S/A (ACREDATA), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, Diretor Presidente à época, em face das irregularidades e falhas apontadas pela DAFO: A) saldos divergentes na conta "Impostos Federais", entre 2010 e 2011, no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 906.361,06 (novecentos e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e seis





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

divergência entre a conta "Parcelamento centavos): B) 11.941/2009" e a amortização da dívida informada pela Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 163.746,46 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e guarenta e seis centavos); C) lançamento efetuado à crédito no Patrimônio Líquido sem o devido amparo legal, sob a alegação do prejuízo fiscal, no valor de R\$ 58.235.646,73 (cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos); D) ausência de registro contábil do valor utilizado para reduzir a dívida, bem como o valor líquido consolidado após as reduções fiscais indicadas em lei; E) divergência de R\$ 45.541,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), entre a variação do saldo da conta "Prejuízos Acumulados" e os valores informados na defesa, referente aos valores da dívida confirmados e os processos com exigibilidade suspensa; F) ausência do lançamento na conta "Ajuste de Aval/Patrimonial", de R\$ **1.134,00** (um mil, cento e trinta e quatro reais), que comporia o saldo da conta "Reservas de Capital", da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, em 31 de dezembro de 2010; G) ausência de comprovação do valor de R\$ 33.722.044,18 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos), lançado na conta "juros/encargos s/ dívida", que compõe a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e não se concilia com os demais demonstrativos; H) não publicação da integralidade da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), em face da ausência de algumas contas na publicação; I) gastos com Assessoria Contábil, mesmo existindo Setor Contábil na ACREDATA; J) inconsistência dos dados pessoais de membro da Diretoria no Rol dos Responsáveis; K) programação orçamentária da ACREDATA com índice de 117,08% de variação positiva, evidenciando a ausência de planejamento; L) ausência de entrada no Almoxarifado do registro de 2 (dois) "tokens",





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

sem conta respectiva no inventário analítico do almoxarifado; M) ausência de publicação do ato de ratificação ou mesmo do extrato do contrato da dispensa que originou o Contrato ACREDATA nº 01/2010: N) dois contratos com a mesma numeração sequencial, firmados na mesma data, para fornecedores distintos; O) ausência da justificativa e do fundamento legal no contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SEDEP; **P)** ausência do Parecer de Auditoria Independente; Q) ausência de assinatura de Conselheiro no Parecer do Conselho Fiscal; e R) pagamento de juros relativos ao parcelamento feito com base na Lei Federal nº 11.941/2009, não sendo detalhado nos históricos dos lançamentos do Livro Razão, em relação aos valores consolidados junto à Receita Federal; 2) pela aplicação de multa ao Sr. Hedilberto Saraiva Gomes, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das impropriedades apontadas pela DAFO (Relatório Técnico Complementar de fls. 493 a 501); 3) pela aplicação de multa, ao Sr. José Marinho Campêlo, responsável pelo Setor Contábil da ACREDATA, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais), a ser recolhida em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, em razão das inconsistências contábeis apontadas pela DAFO (Relatório Técnico Complementar de fls. 493 a 501); 4) pela notificação da atual direção da ACREDATA, para tomar conhecimento desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de evitar as inconformidades apontadas e eventualmente corrigi-las, caso ainda persistam, nas próximas edições da matéria; 5) pelo encaminhamento desta decisão, para conhecimento, aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa; e 6) pela abertura





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de Tomada de Contas Especial, para verificar se os valores incoerentes dos demonstrativos contábeis implicam em dano ao Erário ou valor sem cobertura e justificativa financeira. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos."

- 2. Irresignado, o **Sr. José Marinho Campêlo**, protocolizou tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração e fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/34.
- **3.** Nas razões recursais, em síntese, quanto aos saldos divergentes na conta "Impostos Federais" o recorrente alega que tal diferença está incluída no processo de Consolidação do Parcelamento, de acordo com a Lei nº 11.941/09.
- **4.** No tocante à divergência entre a conta "Parcelamento Lei 11.941/2009" e a amortização da dívida informada pela Receita Federal do Brasil/Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o recorrente alega que não foi possível esclarecer esta pendência por insuficiência de tempo.
- **5.** Quanto ao lançamento efetuado a crédito no Patrimônio Líquido sem o devido amparo legal, sob a alegação do prejuízo fiscal, bem como ausência de registro contábil do valor utilizado para reduzir a dívida e valor líquido consolidado após as reduções fiscais indicadas em lei, o recorrente alega que o lançamento à crédito efetuado decorre de prejuízo fiscal amparado pela lei nº 11.941/2009 e que a operação foi acolhida pela Receita Federal do Brasil. Ainda, alega que as operações quanto à este tópico não poderiam ser registradas contabilmente, pois o prejuízo fiscal é controlado unicamente através do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).
- **6.** Quanto a divergência de **R\$ 45.541,70** (quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), entre a variação do saldo da conta "Prejuízos Acumulados" e os valores informados na defesa, referente aos valores da dívida confirmados e os processos com exigibilidade suspensa, o recorrente alega que não foi possível encontra-la.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Quanto à ausência do lançamento na conta "Ajuste de Aval/Patrimonial", o recorrente alega que o erro já foi sanado no processo de origem e para comprovar anexou o Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 8. Quanto à ausência de comprovação do valor de R\$ 33.722.044,18 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos), lançado na conta "juros/encargos s/ dívida", o recorrente alega que este montante decorre de juros e encargos da dívida contratada originários de 03 processos de parcelamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei nº 11.941/2009.
- Quanto a não publicação da integralidade da Demonstração do Resultado do 9. Exercício (DRE), o recorrente alega que este ato ficou inviabilizado por escassez de dinheiro.
- 10. Quanto aos gastos com Assessoria Contábil, mesmo existindo Setor Contábil na ACREDATA, o recorrente alega em síntese que o setor não tinha competência para lhe dar com o Programa REFIS respaldado pela lei nº 11.941/2009 e por este motivo contratou profissional qualificado.
- Quanto à inconsistência dos dados pessoais de membro da Diretoria no Rol dos Responsáveis, o recorrente confessou que os dados estão realmente incorretos.
- 12. Quanto à ausência de planejamento da Programação Orçamentária, o recorrente alega que há planejamento, no entanto, os Orçamentos sempre foram abertos com baixo valor, em função da indisponibilidade de recursos financeiros.
- 13. Quanto à ausência de entrada no Almoxarifado do registro de 2 (dois) "tokens", sem conta respectiva no inventário analítico do almoxarifado, o recorrente alega que os objetos foram adquiridos, mas que foram registrados no estoque de forma errada.
- 14. Quanto à ausência de publicação do ato de ratificação ou mesmo do extrato do contrato da dispensa que originou o Contrato ACREDATA nº 01/2010, a existência de dois contratos com a mesma numeração sequencial, firmados na mesma data, para fornecedores distintos e à ausência da justificativa e do fundamento legal no contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SEDEP, o recorrente alega que





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

desconhece da publicação, alega ainda que efetuou a correção da numeração dos processos e que juntou Parecer Jurídico deferindo a contratação da SEDEP.

- **15.** Quanto à ausência do Parecer de Auditoria Independente, o recorrente alega que a situação econômica e financeira da ACREDATA inviabiliza o atendimento da Resolução TCE nº 62/2008 e lei nº 6.404/76.
- **16.** Quanto à ausência de assinatura de Conselheiro no Parecer do Conselho Fiscal, o recorrente confessa a falha apontada.
- **17.** Por fim, quanto ao pagamento de juros relativos ao parcelamento feito com base na Lei Federal nº 11.941/2009, não sendo detalhado nos históricos dos lançamentos do Livro Razão, em relação aos valores consolidados junto à Receita Federal, o recorrente alega que todos os lançamentos foram detalhados.
- **18.** A 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO elaborou o Relatório de Análise Técnica às fls. 41-46, pugnando pelo provimento parcial do recurso impetrado.
- **19.** O Ministério Público de Contas, por meio de sua ilustre Procuradora, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, manifestou-se às fls. 51/53 opinando pelo parcial provimento do recurso, para excluir do Acórdão nº 11.046/2018/Plenário-TCE/AC as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "r".
- **20.** É o Relatório.

Rio Branco, 30 de janeiro de 2020.

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.862.2019-80

ENTIDADE Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A - ACREDATA

NATUREZA: Recurso - Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

11.046/2018/Plenário-TCE/AC exarada nos autos do Processo nº 16.230.2012-40 (Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre S/A –

ACREDATA, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: José Marinho Campêlo
RELATOR: Cons. Valmir Gomes Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO (RELATOR):

O presente recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, tendo visto e analisado o presente processo e consubstanciado no Relatório de Análise Técnica de fls. 41/46, bem como o douto Parecer do MPE, de fls. 51/53, entendemos estarem sanadas as irregularidades dispostas nos itens 3 a 8 e item 17 do relatório acima.

No entanto, quanto aos demais itens, temos que as teses da defesa não devem prosperar, pois não trazem fatos novos e/ou justificativas que possam sanar as falhas apontadas no Acórdão recorrido. Isto posto, concluo votando:

- Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir do Acórdão nº 11.046/2018/Plenário-TCE/AC as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "r", do item 1, e por consequência o item 3, MANTENDO-SE os demais termos do referido Acórdão pelos seus próprios fundamentos;
- Pela Notificação do Sr. José Marinho Campêlo, para tomar conhecimento desta decisão;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 23 de janeiro de 2020.

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator